

# Botuvera

## PREFEITURA

### DECRETO Nº 2.485/2020

Publicação Nº 2438022

DECRETO Nº 2.485 DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe a aplicabilidade automática dos Decretos e Regulamentos editados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas a estabelecer medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), disciplina o uso de máscaras domésticas pela população, estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e VII do art. 73 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio dos decretos anteriores que versam sobre o mesmo tema, no âmbito do Município Botuverá, para dar cumprimento ao disposto no Decretos estaduais referentes às medidas de combate ao COVID 19; CONSIDERANDO, que no dia 11 de abril de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 554, por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º do Decreto n. 554, de 11 de abril de 2020, e a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVI/MS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas até o dia 30 (trinta) de abril, as suspensões descritas, no artigo 1º, do Decreto Municipal 2.480 e 2.483/2020 de 31/03/2020, a partir de 08 de Abril de 2020.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das disposições do presente Decreto, deverão ser observadas e cumpridas as regras estabelecidas pelos Decretos estaduais nº 509, nº 515, ambos de 17 de março de 2020, Decreto Estadual 525, de 23 de março de 2020, Decreto Estadual 535, de 30 de Março de 2020 e Decreto Estadual 550 de 07 de Abril de 2020.

Art. 2º No âmbito do Poder Executivo Municipal, fica PRORROGADA até o dia 30 (trinta) de abril, a suspensão do atendimento presencial ao público nos órgãos da Administração Pública.

§ 1º. Em relação aos serviços considerados não-essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 525, de 25 de março de 2020, fica instituído o horário de atendimento eletrônico compreendido entre as 08:00 e 14:00, sem intervalo, a fim de reduzir o número de servidores em exercício nas instalações dos respectivos órgãos, por ato próprio de cada Secretário Municipal.

§ 2º. O atendimento ao público externo deverá ser reduzido às demandas que não poderão ser resolvidas através de outros meios não-presenciais, podendo ainda ser disponibilizado mecanismo de agendamento aos cidadãos (por telefone ou outro meio eletrônico).

§ 3º. As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020.

Art. 3º. A critério do responsável por cada Secretaria e órgão municipal, poderá ser mantido o regime de teletrabalho em relação aos servidores da respectiva pasta.

Art. 4º Os servidores públicos incluídos no chamado grupo de risco do coronavírus deverão permanecer afastados das atividades laborativas presenciais.

§ 1º Incluem-se entre os servidores integrantes do grupo de risco os servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento, nos termos das orientações fixadas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Os servidores impedidos de retornar às atividades presenciais deverão manter o exercício de atividades laborais na modalidade de teletrabalho e, na impossibilidade desta, deverão ter sua falta abonada nos termos do art. 3º, § 3º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores dos serviços públicos qualificados como essenciais e para aqueles que exercem cargos comissionados e funções gratificadas qualificadas, pelos respectivos gestores, como imprescindíveis ao funcionamento da administração pública municipal.

Art. 5º. Os órgãos públicos que retornarem às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:

I. ter cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes,

II. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;

III. Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;

IV. Capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de

fabricação doméstica que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;

V. Caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VI. Recomendar que os servidores não retornem às suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VII. Os locais para refeição, quando presentes, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os servidores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VIII. Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;

IX. Se algum dos servidores apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Parágrafo único. As regras definidas não se aplicam as servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 6º Fica recomendada a toda a população, no território do Município de Botuverá, a utilização de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma do caput deste artigo, aderindo de forma plena tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia.

Art. 7º Os municípios poderão confeccionar suas próprias máscaras domésticas, sendo que a confecção deve ser orientada nos termos da recomendação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Assistência Social.

Art. 8º As máscaras de uso profissional deverão ser utilizadas apenas por profissionais de saúde, por profissionais de apoio que prestarem assistência ao paciente suspeito ou confirmado de COVID-19 e por pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, sendo vedadas, nestes casos, a utilização de máscaras domésticas.

Art. 9º A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 10. Fica recomendado aos municípios que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadas e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Art. 11. Bares e restaurantes (incluídos os situados em Rodovias Estaduais) somente poderão servir refeições e bebidas através do sistema "delivery", devendo manter as portas fechadas e abstenendo-se de servir refeições no interior do estabelecimento, com qualquer número de pessoas.

Art. 12. Cidadãos que tenham sido diagnosticados, com ou sem sintomas e/ou cidadãos que estejam sendo monitorados que forem flagrados em via pública ou estabelecimentos comerciais responderão por crime a saúde pública, cujas penas incluem multa, restritivas de direito e/ou de liberdade.

Parágrafo Primeiro: Caso o cidadão flagrado na situação descrita for ocupante de cargo público do município, responderá a Processo Administrativo Sanitário, além do crime previsto no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo: Servidores Municipais de grupos de risco/afastados ou em gozo de férias compulsórias, flagrado na situação descrita, responderá a Processo Administrativo Sanitário, além do crime previsto no caput deste artigo.

Art. 13. Em casos de falecimento, independentemente da causa, velórios somente poderão ser realizados com a presença de familiares e no máximo de 10 (dez) pessoas, sendo proibidos cultos ecumênicos (exceto benção por padre/pastor no local) e cortejos fúnebres.

Art. 14. Hotéis e pousadas poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade, sendo vedada a abertura de restaurante e/ou área de alimentação, devendo as alimentações e bebidas serem entregues somente através de serviço de quarto.

Art. 15. Mercados deverão observar o atendimento no limite máximo de 05 (cinco) pessoas por vez, ficando proibido o consumo de todo e qualquer produto no interior do estabelecimento e/ou nas proximidades do mesmo.

Art. 16. Lojas e Comércio em geral cujas aberturas foram contempladas por decreto estadual, não poderão permitir a prova de vestimentas, acessórios, bijuterias, calçados e demais produtos, devendo os provadores permanecerem fechados.

Art. 17. Mercados, Panificadoras, Mercearias e similares não poderão ter alimentos expostos em balcões que permitam o contato entre duas pessoas através dos mesmos.

Art. 18. Todo e qualquer empregador fica obrigado a notificar casos de empregados próprios ou terceirizados que apresentem sintomas, ao serviço de saúde municipal pelo whatsapp 8484-0071 ou pelo telefone 3359-1204 (24 horas), bem como todo e qualquer comerciante fica obrigado a fazer cumprir as regras dispostas neste decreto, bem como dos decretos anteriores, sob pena de notificação por parte das Vigilâncias Epidemiológicas e Sanitárias, inclusive perda dos respectivos alvarás, em caso de descumprimento.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, em 13 de Abril de 2020.

JOSÉ LUIZ COLOMBI

Prefeito Municipal de Botuverá